



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919866/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de junho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito, Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 07822.83129.031006.1.7.027588 e outras relacionadas, por meio das quais a interessada

pretendeu utilizar crédito no valor de R\$ 50.563.713,58, referente a saldos negativos de IRPJ do período de apuração de 2004, para a compensação de tributos.

O Despacho Decisório eletrônico de nº 868493380 (fls. 17 a 24) não homologou as compensações declaradas, em razão de só ter sido confirmado o valor de R\$ 9.050.858,98, montante que sequer foi suficiente para quitar o IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que:

1. *Juntou os comprovantes de retenções na fonte;*
2. *Pretendeu-se revisar a apuração do saldo negativo de 2004 (R\$ 49.308.292,38), já atingido pela decadência. A situação jurídica já se encontra consolidada, não podendo mais ser alterada;*
3. *Com a extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão da apuração feita pelo contribuinte, pois se reconhece, ainda que por ficção, que todo o tributo devido no período foi pago;*
4. *Os resultados apresentados nas declarações fiscais somente poderão ser questionados dentro do prazo de que se dispõe para a constituição do crédito tributário;*
5. *Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, passados mais de cinco anos a contar do fato gerador, não mais subsiste a obrigação da guarda da documentação.*

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 261/262) para verificar a natureza do negócio realizado com a empresa Vale Trading, bem assim confirmar o fluxo financeiro correspondente às operações que geraram os IRRF (docs. fls. 225/229 e 231).

Em atendimento à intimação (fls. 266/268), o interessado apresentou a resposta de fls. 272/273 e documentos de fls. 274/652.

Em conclusão à diligência, foi elaborado o termo de fls. 653/655.

Cientificado do termo da diligência, o interessado aditou razões de defesa, nas quais alegou que a diligência confirmou a higidez das retenções do imposto de renda.

Em sessão de 17 de agosto de 2012, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.621.447,25, com os acréscimos legais, homologando as compensações até esse limite.

As ementas a seguir representam o entendimento exarado naquela instância de julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO A RESTITUIR DE IRPJ INDICADO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O saldo a restituir, ou também chamado saldo negativo, indicado na declaração de imposto sobre a renda é passível de verificação, quanto a sua certeza e liquidez. Os arts. 150 e 173 do CTN estabelecem prazo decadencial para constituir o crédito tributário, não implicando em homologação tácita do saldo a restituir informado na declaração.

GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação.

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOCUMENTO BASE.

O documento base para comprovação dos IRRF é o informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nos basicamente repetiu os argumentos trazidos na impugnação, que podem ser resumidos nos termos a seguir:

1. Necessidade de se considerar as retenções sofridas em nome da fonte pagadora Vale Couros, ante o recebimento líquido e o oferecimento à tributação reconhecidos em diligência;
2. O que ocorreu foi mero erro de preenchimento na DIPJ;
3. Foram comprovadas outras retenções de imposto de renda sofridas no ano-calendário de 2004;
4. Apresentou novas DIRFs que são prova inequívoca das retenções nelas indicadas, que devem ser reconhecidas para a composição dos saldos negativos de IRPJ;
5. Houve decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

A matéria debatida nos autos é de natureza probatória e diz respeito, fundamentalmente, a dois pontos: a) a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e b) a existência e o montante dos créditos passíveis de compensação em razão de retenções na fonte sofridas pela Recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, a decisão recorrida constatou que o saldo negativo apurado no período não estava correto, conforme transcrito a seguir:

Inicialmente verifica-se que o saldo negativo apurado na declaração de IRPJ, no valor de R\$ 49.308.292,38 (fls. 32 e 253), não está correto.

Para o IRPJ de R\$ 22.500.906,94 (R\$ 13.514.944,16 + R\$ 8.985.962,78), o interessado indicou sua amortização com o montante de R\$ 49.308.292,38 a título de IRRF e R\$ 22.500.906,94 de antecipações mensais.

Ocorre que só foram recolhidos R\$ 30,00 de estimativas mensais, sendo R\$ 10,00 em 27/2/2004, R\$ 10,00 em 30/7/2004 e R\$ 10,00 em 31/1/2005 (fl. 701).

Adicionalmente, o interessado apresentou uma declaração de compensação (PER/DCOMP 37332.18003.100304.1.7.038972) para amortizar a estimativa do mês de janeiro, no valor de R\$ 2.103.265,03.

Posteriormente, esta declaração foi retificada pelo PER/DCOMP 38263.08789.260906.1.7.033402, no qual manteve-se o débito indicado.

Até o momento não houve pronunciamento sobre o pleito.

Entretanto, ainda que venha a ser indeferido e visto que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, tal valor será considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Cabe ainda destacar que durante o exame do crédito o interessado foi intimado para a regularização da declaração de IRPJ ou do PER/DCOMP, conforme documentos de fls. 13/16, mas não tomou qualquer providência.

A partir dessas constatações, a decisão recorrida passa a analisar as retenções indicadas na DIPJ como IRRF e conclui, ao final, que o saldo a restituir seria de R\$ 19.621.447, 25.

Ocorre que a Recorrente, na peça recursal, afirma ter direito a outros créditos, relativos a retenções que poderiam ser confirmadas com a juntada dos extratos anexados às fls. 909 a 934 e que tais montantes, decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa, não foram considerados nas decisões da DEMAC e da Delegacia de Julgamento.

Em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que os extratos colacionados representam indícios de eventuais direitos creditórios da Recorrente, cuja pertinência ao caso em tela precisa ser efetivamente comprovada, até porque uma das páginas **não consta dos autos**.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a autoridade de jurisdição do contribuinte adote as seguintes providências:

- a) Intime o contribuinte a comprovar a origem das retenções trazidas no recurso voluntário e demonstre a efetiva contabilização de tais montantes;
- b) Elabore **parecer conclusivo** no sentido de apurar o **real valor do saldo negativo do ano-calendário de 2004**, bem assim o **montante dos créditos** que podem ser objeto de compensação, considerando todos os documentos já trazidos ao processo, sem prejuízo de qualquer consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- c) Indique se os créditos porventura apurados não foram objeto de compensação com outros tributos;
- d) Ao final, dê ciência das conclusões ao contribuinte para que este, no prazo máximo de trinta dias, formule as alegações que julgar conveniente.

Adotadas tais providências, os autos deverão retornar a este Conselho e Relator, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator